



JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Constitui-se como objeto do presente a **CONTRATAÇÃO DA IMPRENSA NACIONAL PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE PUBLICAÇÃO DE MATÉRIAS DE CARÁTER OFICIAL, NAS EDIÇÕES NORMAIS, EXTRAS E SUPLEMENTARES DO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO, VISANDO SUPRIR AS DEMANDAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELTERRA.**

Estando a Administração Pública obrigada a motivação e legalidade de seus atos, especialmente os que determinam a inexigibilidade de licitação para prestação de serviços ou compras de bens, tendo como escopo a manutenção e demonstração da transparência e legitimidade de suas ações, faz-se necessário a presente justificativa face à contratação direta do Diário Oficial da União, para a prestação de serviços de publicações de documentos de interesse da sociedade, com supedâneo no art. 25. Caput, da Lei nº 8.666/93, bem como documentação em anexo.

Determina a Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos, art. 25, caput, que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição. Assim, preconiza o art. 25, caput, da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 25- É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial.

Aliás, a presente contratação de publicação se amolda ao art. 25, caput, da Lei de Licitações, pois somente a União produz o periódico e somente essa comercializa na esfera Federal, configurando assim a inviabilidade fática e jurídica absoluta de competição.

Nessa esteira, entende o doutrinador Marçal Justen Filho in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, o serviço em questão ajusta-se ao requisito de "Ausência de pressupostos necessário licitação":

[...], configura-se um mercado peculiar, eis que não existe dimensão concorrencial encontrado no âmbito de compras, obras e outros serviços.

Daí a referência à inexistência de um mercado concorrencial.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE BELTERRA
CNPJ: 01.614.120/0001-41



[...] É inviável a competição porque a peculiaridade do mercado consiste na ausência de competição direta e frontal. (FILHO, Marçal Justen. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 12 ed. , São Paulo: Dialética, 2008)

Vale salientar, que a publicação dos atos, contratos e outros instrumentos celebrados pela Administração Pública, o órgão informador seja o oficial, conforme corrobora o professor Diógenes Gasparini:

A publicação para surtir os efeitos desejados é a do órgão oficial. De sorte que não se considera como tendo atendido ao princípio da publicidade a mera notícia, veiculada pela imprensa falada, escrita ou televisada, dos atos praticados pela administração pública, mesmo que a divulgação ocorra em programas dedicados a noticiar assuntos relativos ao seu dia a dia, como é o caso da Voz do Brasil, conforme já decidiu o STF ao julgar o RE 71.652(RDH, 111:145. (Gasparini, Diógenes , Direito Administrativo, 4a edição, 1995, pág. 08 , Editora Saraiva).

Determina o art. 21, I, da Lei nº8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública), que :

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências , das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicadas com antecedência, no mínimo, por uma vez:

II - No Diário Oficial do Estado ou do Distrito Federal União, quando se tratar respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal.

O legislador Constituinte, com a finalidade de preservação dos princípios da legalidade, igualdade, impossibilidade, moralidade, publicidade, probidade e da própria lesividade do patrimônio público, determinou no art. 37, XXI, da Constituição Federal, a regra da obrigatoriedade da licitação.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE BELTERRA
CNPJ: 01.614.120/0001-41



Com o objetivo de atender à previsão do art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1998, e cumprindo a competência que lhe conferiu a Constituição para legislar, privativamente, sobre “normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades para a administração pública, direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, nas diversas esferas de governo e empresas sob o seu controle”, foi editada pela União a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo objeto de alterações posteriores.

Seguindo o mandamento constitucional a Lei das Licitações e Contratações Públicas, reafirma em seu art. 2º, dentre outros princípios constitucionais o da publicidade que exige que a Administração anuncie, com a antecedência e pelos meios previstos na lei, além de outros que ampliem a divulgação, que realizará a licitação e que todos os atos a ela pertinentes serão acessíveis aos interessados. Ademais, tais serviços de publicação se fazem necessários como meio para o pleno cumprimento do comando legal, possibilitando a correta realização dos certames Municipais.

A fim de cumprir o mandamento legal é que se faz necessário a contratação do Diário Oficial da União, considerando órgão oficial de imprensa no âmbito do Federal, tratando, portanto, de Diário Oficial da União, nos termos do artigo 21 da Lei 8.666/93. Tal contratação deve ser feita de modo direto, em razão da inexigibilidade de certame já que inviável a competição, mormente por se tratar de órgão oficial de imprensa no âmbito Estadual.

Cumprir esclarecer que o periódico é órgão oficial do País. É importuno enfatizar que a prestação de serviços de publicações, por órgão oficial, se dá por meio de procedimentos de inexigibilidade de licitação, conforme recomendação do Tribunal de Contas do Distrito Federal, assim decidiu:

*ASSINATURA- DE DIÁRIO OFICIAL- INEXIGIBILIDADE.
TODF recomendou:” ... enquadrar a despesa no art. 25,
caput, da lei nº 8.666/1993,”Fonte: TCDF. Processo
nº 4506/94.*

O art. 1º, caput, da Lei nº 8.666/93, estabelece que as compras ou serviços após serem precedidas de licitação ou por outro procedimento administrativo, tais a



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE BELTERRA
CNPJ: 01.614.120/0001-41



dispensa ou a inexigibilidade, a Administração Pública deverá confeccionar o instrumento de contrato para formalização das obrigações pactuadas, salvo, se a mesma puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, senão vejamos:

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidade cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta- contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço” (grifou-se)

Entende o professor Marçal Justen Filho que a expressão “termo” de contrato “destina-se especificamente a documentar a avença, contendo todas as cláusulas contratuais de modo minucioso e detalhado. Já as outras figuras indicadas no texto da lei são instrumentos escritos cuja finalidade específica não é formalizar a avença. Possuem outras finalidades para fins administrativos, tais como promover o empenho de verbas, autorizar determinadas atividade etc. a distinção apresenta maior relevância. Em qualquer caso, existe contrato administrativo e o documento escrito é um instrumento contratual.”

Conclui o citado autor que, enquanto o termo de contrato é “um escrito completo, contemplando todas as cláusulas cabíveis, emitido para o fim específico de documentar a avença”. As outras formas de documentação envolvem “a utilização de instrumentos destinados a outros fins para, de modo concomitante, promover a formalização da contratação”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11a ed., São Paulo: Dialética, 2005).

Tanto o termo de contrato, quanto os demais instrumentos que o substituem, têm o condão de formalizar uma relação, de natureza contratual.

Acompanhando o mesmo raciocínio, entende o Menezes Niebuhr, conforme excerto abaixo:



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE BELTERRA
CNPJ: 01.614.120/0001-41



De acordo com o caput do art. 62 da Lei nº 8.666/93, o instrumento do contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidade cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta- contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço. Ou seja, se o valor do contrato, independentemente se ele foi precedido de licitação ou não, ultrapassar os limites preconizados na Lei nº 8.666/93 para a modalidade convite, então ele obrigatoriamente, em regra, dever ser formalizada por meio de instrumento de contrato. Se o valor do contrato não ultrapassar os limites da modalidade convite, então o instrumento de contrato pode ser substituído por outro instrumento que, de acordo com o dispositivo legal em comento, podem ser carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço". Grifou-se (Licitação pública e contrato administrativo. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011. P. 703).

3.1. JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO:

Em virtude das exigências da Lei Federal nº 8.666/93 que rege as normas para licitações e contratos da Administração pública, nos artigos:

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) I - no Diário



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE BELTERRA
CNPJ: 01.614.120/0001-41



Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal e, ainda, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 61.(...) Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

É de suma registrar que o Decreto n.º 9.215 de 29 de novembro de 2017, imputa que é de competência da Imprensa Nacional a publicação de matérias oficiais de interesse dos órgãos públicos federais no Diário Oficial da União. O que se estende aos órgãos da esfera municipal que utilizem de recursos federais.

RAZÃO DA ESCOLHA DO PRESTADOR: Por se tratar da Imprensa Nacional, uma entidade criada com a finalidade de efetuar serviços de publicações no âmbito da Administração Pública Federal, e não havendo outra entidade que detenha autorização para realizar tais publicações, se faz necessária sua contratação para prestação dos serviços de publicações no Diário Oficial da União e ainda pela força do Decreto n.º 9.215 de 29 de novembro de 2017. 3.3.

JUSTIFICATIVA DE PREÇO: Embora exigido pelo artigo 26, parágrafo único, inciso III, da Lei n.º 8.666/1993, não cabe justificativa de preço por tratar-se de fornecedor exclusivo e sem similaridades, tornando-se inviável a pesquisa de mercado. Sendo assim, cabe à Administração, aderir ao preço praticado pelo único fornecedor.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE BELTERRA
CNPJ: 01.614.120/0001-41



O contrato a ser firmado com a Imprensa Nacional terá vigência por prazo indeterminado, conforme preconiza a Orientação Normativa nº 36 de 13 de dezembro de 2011. Fica estabelecido que o valor da prestação do serviço poderá sofrer reajustes durante o período de execução, conforme portaria emitida pela Imprensa Nacional.

Por último e não menos importante, a Câmara Municipal de Belterra, Finanças entende necessário a confecção de instrumento de contrato.

Diante do exposto, resta justificada a presente inexigibilidade de licitação, visando a contratação direta do DOU, para executar os serviços de publicações de documentos de interesse da sociedade, no Diário Oficial da União, lastreado no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/1993, concomitantemente com a doutrina e jurisprudência,

Sendo, necessidade e interesse da Administração Pública formaliza-se a referida justificativa, por razões claras e públicas.

Belterra/PA, 14 de março de 2023.

JONAS PAHETA DOS SANTOS
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELTERRA.